



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4529  
de 1.º / 03 / 95.

Processo n.º 13.383

**VETO** - TOTAL REJEITADO  
- Prazo: 30 dias  
VENCIVEL EM 02/03/95  
*Almanfredi*  
Diretor Legislativo  
Em 04 de janeiro de 1995

PROJETO DE LEI N.º 5.900

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Exige instalações sanitárias nos pontos iniciais e finais de ônibus.

Arquive-se

*Almanfredi*

Diretor

22/03/95



A CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5.900

Almanpedi  
Diretora Legislativa  
12/03/93  
CSR, COSP e CTT

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO CSR

(prazo: 20 dias)

Almanpedi  
Diretora Legislativa  
16/3/93

Ao Vereador Bestelli

(prazo: 7 dias)

Almanpedi  
Presidente  
16/3/93

VOTO  favorável  
 contrário

Almanpedi  
Relator  
16/03/93

A COMISSÃO COSP

(prazo: 20 dias)

Almanpedi  
Diretora Legislativa  
23/03/93

Ao Vereador NEGREI

(prazo: 7 dias)

Almanpedi  
Presidente  
23/03/93

VOTO  favorável  
 contrário

Almanpedi  
Relator  
23/03/93

A COMISSÃO CTT

(prazo: 20 dias)

Almanpedi  
Diretora Legislativa  
31/03/93

Ao Vereador SEBASTIÃO MARI

(prazo: 7 dias)

Almanpedi  
Presidente  
31/03/93

VOTO  favorável  
 contrário

Sebastião Mari  
Relator  
31/03/93

A COMISSÃO CJR  
(Veto Total - No. 12/14)

(prazo: 20 dias)

Almanpedi  
Diretora Legislativa  
10/02/95

Ao Vereador Bestelli

(prazo: 7 dias)

Almanpedi  
Presidente  
10/02/95

VOTO  favorável  
 contrário

Almanpedi  
Relator  
14/02/95

A COMISSÃO \_\_\_\_\_

(prazo: 20 dias)

\_\_\_\_\_  
Diretora Legislativa

Ao Vereador \_\_\_\_\_

(prazo: 7 dias)

\_\_\_\_\_  
Presidente

VOTO  favorável  
 contrário

\_\_\_\_\_  
Relator

PARA USO DA SECRETARIA:

VETO TOTAL (FLS. 12/14)

A CONSULTORIA JURÍDICA

Almanpedi

DIRETORA LEGISLATIVA

05/01/95



13383 11093 1613

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APPROVADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
ÀS COMISSÕES SEGUINTE:

CJR, COS, L, CTS

*[Signature]*  
Presidente

16 / 3 / 93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO

*[Signature]*  
Presidente

13/12/94

PROJETO DE LEI Nº 5.900

(do Vereador ERAZÉ MARTINHO)

Exige instalações sanitárias nos pontos iniciais e finais de ônibus.

Art. 1º As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo construirão, nos pontos iniciais e finais das linhas de ônibus, instalações sanitárias.

Art. 2º Para as linhas de ônibus já existentes, o prazo para construção é de seis meses, contado da vigência desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um mínimo de atendimento aos usuários e aos motoristas e cobradores é o que pretende este projeto, que visa obrigar as empresas de ônibus a construir sanitários em pontos iniciais e finais de suas linhas.

Sala das Sessões, 12.03.93

*[Signature]*  
ERAZÉ MARTINHO



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.984

PROJETO DE LEI Nº 5.900

PROCESSO Nº 13.383

Apresentado pelo Vereador ERAZÉ MARTINHO, o Projeto de Lei em exame busca exigir instalações sanitárias nos pontos iniciais e finais de ônibus.

A proposta está devidamente justificada, sendo este o relatório:

PARECER:

1. Mesmo considerando a relevância e alcance do texto, este se me afigura ilegal e inconstitucional, no que tange à iniciativa e à competência.

DA ILEGALIDADE

2. A matéria carece de fundamentos de legalidade, eis que a temática serviços de transporte coletivo é regulada pelos institutos da permissão e da concessão, e não há como desvinculá-la da modalidade "serviços públicos".

3. Em Jundiaí o transporte coletivo atua através do instituto da permissão. O termo da permissão - quase contrato - obriga única e tão somente os seus subscritores, ou seja, o Executivo e a empresa permissionária. Assim, somente essas duas partes possuem legitimidade para alterar qualquer termo da permissão.

4. Há também que se ressaltar que o serviço de transporte coletivo está relacionado dentre os serviços públicos, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, LOM).

5. Concluindo, a proposta também é ilegal pois é ao Sr. Prefeito que compete regulamentar as matérias que deste instrumento necessitem (art. 72, VI, LOM), detentor que é do poder discricionário, julgando a conveniência e oportunidade para tratar de hipóteses como a que se apresenta.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

6. A inconstitucionalidade é decorrente das ile-

\*



(Parecer CJ nº 1.984 - fls. 02)

galidades, pois "in casu" pretende-se obrigar o Executivo a exigir, junto das empresas permissionárias de transporte coletivo, a construção de instalações sanitárias. Ocorre, portanto, real invasão de poderes, inobservando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal; no art. 5º da Carta do Estado de São Paulo, e art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

7. A matéria é de Indicação. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Transportes e Trânsito.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput" da LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 16 de março de 1993

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico em exercício.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.383

PROJETO DE LEI Nº 5.900, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que exige instalações sanitárias nos pontos iniciais e finais de ônibus.

PARECER Nº 134

Intenta o Edil Erazé Martinho, por isso apresenta este projeto, exigir das empresas operadoras do serviço público de ônibus que providenciem instalações sanitárias nos pontos iniciais e finais das linhas.

Muito embora o texto tenha seus méritos, não pode ele prosperar, uma vez que: 1) ilegal - a temática serviços de transporte coletivo é regulada por institutos de permissão e concessão, não podendo ser desvinculada da modalidade "serviços públicos", que, por sua vez, é matéria de iniciativa privativa do Executivo (LOJ, art. 46, IV); e 2) inconstitucional - está o Legislativo invadindo esfera de atuação privativa do Executivo, a ferir pois o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (Carta Federal, art. 2º; Carta Estadual, art. 5º; e Carta Municipal, art. 4º). Mais: vale ressaltar que também a digna Consultoria Jurídica da Casa manifestou-se pela inexecutabilidade da proposta.

Há ainda que se ver outros aspectos, pois mesmo reconhecendo os propósitos positivos do vereador-autor, bem como reconhecendo até mesmo a necessidade de tais instalações, consideramos que o projeto não está adequado às reais e atuais condições sócio-econômicas brasileiras. Se por um lado procura solucionar um problema, por outro está criando outros tantos, talvez mais sérios, como de limpeza e higiene, além da própria manutenção geral. Veja-se ainda a instabilidade da fixação dos pontos iniciais e finais; e - por que não dizer? - a reação negativa dos moradores vizinhos, já que poderiam se tornar abrigo para marginais. O projeto melhor se adequaria se se implantasse a medida com relação a possíveis terminais urbanos de ônibus.

Voto CONTRÁRIO.

APROVADO EM 23.3.93

Sala das Comissões, 23.03.93

CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

ERAZÉ MARTINHO

Correio



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 13.383

PROJETO DE LEI Nº 5.900, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que exige instalações sanitárias nos pontos iniciais e finais de ônibus.

PARECER Nº 148

Que as empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo construam instalações sanitárias nos pontos iniciais e finais das linhas de ônibus - esta é a intenção do nobre Edil Erazé Martinho quando à Casa apresenta este projeto.

O mérito da proposta é incontestável, já que visa garantir "um mínimo de atendimento aos usuários e aos motoristas e cobradores". E só podemos ressaltar a importância de se construírem tais benesses, já que a melhoria da qualidade do importante serviço público, que tanto se deseja, passa também por variadas maneiras de se garantir conforto à principalmente àqueles trabalhadores.

Nada a opor ao projeto, ofertamos-lhe voto FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 26.03.93

APROVADO EM 30.3.93

MARCÍLIO CARRA  
Presidente

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

FELISBERTO NEGRI NETO  
Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

OLAVO DA SILVA PRADO



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 13.383

PROJETO DE LEI Nº 5.900, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que exige instalações sanitárias nos pontos iniciais e finais de ônibus.

PARECER Nº 163

A intenção do autor expressa no projeto de lei em exame é legítima, detendo, pois, méritos que devem ser considerados, eis que visa beneficiar o público usuário de ônibus, e também motoristas e cobradores, exigindo a construção de adequadas instalações sanitárias nos pontos iniciais e finais das linhas para servi-los.

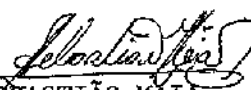
Entendemos desnecessário discorrer acerca da propriedade do texto, já que reconhecemos seu valor, e, no âmbito desta Comissão, consignamos nosso total apoio à pretensão objeto da matéria em tela.


Finalizamos-nos, assim, votando favorável ao projeto.


É o parecer.

Sala das Comissões, 02.04.1993


APROVADO em 06.04.93

  
SEBASTIÃO MALA  
Relator

  
CARLOS ALBERTO BESTETE  
Presidente *CONTRÁRIO*

  
FELISBERTO NEGRI NETO

  
GERALDO JAIR HESPÁHOLETO

  
MAURO MARÇAL MENUCCI

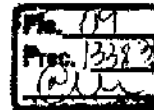




Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE




Of. PM 12.94.28  
Proc. 13.383

Em 14 de dezembro de 1994

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.959, relativo ao Projeto de Lei nº 5.900 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 13 último).

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais saudações.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\* vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.900  
PROCESSO Nº 13.383  
OFÍCIO PM Nº 12.94.28

AUTÓGRAFO Nº 4.959

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14 / 12 / 94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

04/01/95

*Alm. Manfredi*

DIRETORA LEGISLATIVA

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

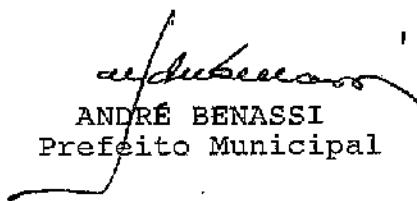
Fl. 24  
Proc. 1383  
W

**PUBLICADO**  
em 25/12/94

GP., em 03.01.1995

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do -  
Município de Jundiaí, VETO TOTAL  
MENTE o presente Projeto de Lei:

Proc. 13.383

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.959

(Projeto de Lei nº 5.900)

Exige instalações sanitárias nos pontos iniciais e finais de ônibus.

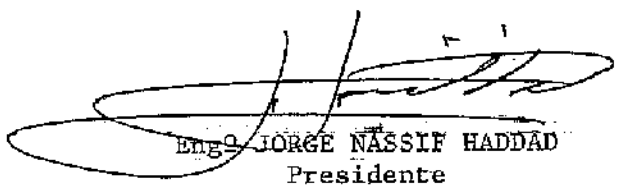
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de dezembro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo construirão, nos pontos iniciais e finais das linhas de ônibus, instalações sanitárias.

Art. 2º Para as linhas de ônibus já existentes, o prazo para construção é de seis meses, contado da vigência desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (14.12.1994).

  
Eng. JORGE NÁSSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Of. GP.L nº 011/94  
Proc. nº 28.959-8/94

17514 JAN 95 17:32

**PUBLICADO**  
em 10/02/95

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 03 de janeiro de 1.995

Junte-se. À Consul-  
toria Jurídica.

<p>CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À EXCELÊNCIA DE Vossa Excelência, em Sessão Ordinária, Presidente: CJR</p> <p><i>[Assinatura]</i> Presidente 07/02/95</p>
---

*[Assinatura]*  
PRESIDENTE  
05/01/95

Levamos ao conhecimento de Vossa

Excelência e dos Nobres Vereadores como nos faculta o artigo 72, inciso VII, c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município que estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 5.900 - Autógrafo nº 4.959, aprovado por esta Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária realizada aos 13 de dezembro de 1994, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor:

O projeto de lei em apreço tem por objetivo, que as empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo construa, nos pontos iniciais e finais das linhas de ônibus, instalações sanitárias.

Inicialmente, cabe-nos dizer que a propositura que ora vetamos não pode prosperar, eis que o Legislativo, em assim atuando, invadiu esfera de competência privativa do Chefe do Executivo dada a natureza da matéria ali abraçada.



No oportuno, ressaltamos que, consoante se observa do inteiro teor da proposição a ingerência do Legislativo em matéria de iniciativa própria do executivo o que se constitui em afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes consagrados pelos artigo 29, da Constituição da República, 59 da Constituição do Estado e 49 da Lei Orgânica do Município.

Inobstante a nobre intenção do autor do projeto, sua transformação em Diploma legal fica abastada nos termos do artigo 46, inciso IV da Carta Municipal, que assim dispõe:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - Organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração".

A edição de projeto de lei pelo Legislativo que inobserva a regra de competência, demonstra a interferência no poder de administrar próprio e exclusivo do Executivo, fulminando-o por ilegalidade.

Na lembrança oportuna:

"Da superioridade da Constituição resulta serem viciados todos os atos que com ela conflitam, ou seja, dela resulta a inconstitucionalidade dos atos que a contrariam." Ora, para se assegurar a supremacia da Constituição é preciso efetivar um crivo, um controle sobre os atos jurídicos, a fim de identificar os que por colidirem com a Constituição, não são válidos "Manoel Gonçalves Ferreira Filho - "in" Curso de Direito Constitucional, 17ª ed, 1.989, pág 19.

Decorre do que aqui dissemos, a Inconstitucionalidade do presente projeto, visto que a lei é um comando geral que a todos submete e, portanto, a ninguém é dada a faculdade de ir além dos seus limites.



Atuou portanto o Legislativo contrariamente à Lei. Contrariou a Constituição que é a base da ordem jurídica e, por isso, todas as leis a ela se subordinam e nenhuma pode contra ela dispor.

Assim é, que o presente projeto de lei não tem o condão de prosperar, porque traz configurados em seu bojo os vícios que deram ensejo às razões do Veto Total, pelo que esperamos sejam ditas razões acolhidas pela Egrégia Edilidade, mantendo-se o Veto Total, ora aposto.

Na oportunidade reiteramos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários <u>16</u>	votos favoráveis <u>5</u>
Presidente	
21 / 2 / 95	

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
Nesta  
an2.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.911

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.900

PROCESSO Nº 13.383

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 12 a 14.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas encontram suporte jurídico, e estão em consonância com o nosso parecer de fls. 04/05, que aponta os mesmos vícios motivadores do veto, e que mantemos em sua íntegra.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pela maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, da C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 52, § 3º, da Carta de Jundiaí.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de janeiro de 1995

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico em exercício

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.383

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.900, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que exige instalações sanitárias nos pontos iniciais e finais de ônibus.

PARECER Nº 1.622

Através do ofício GP.L. nº 011/95, o Chefe do Executivo, exercendo a faculdade que lhe confere a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - comunica a Edilidade sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.900, do Vereador Erazé Martinho, que exige instalações sanitárias nos pontos iniciais e finais de ônibus, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivações de fls. 12/14.

Argumenta o Prefeito, e com razão, que a proposição aprovada pela Câmara invadiu esfera privativa de sua competência, posto que se trata de matéria de serviços públicos, e assim inobservou-se a Carta de Jundiaí - art. 46, IV - e a Constituição da República - art. 2º - que apregoa o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, também consagrado nas Cartas Municipal e Estadual.


A fundamentação do Alcaide encontra respaldo nas análises jurídicas da Casa e também no Parecer nº 134, exarado por este relator, que apontou os mesmos vícios insanáveis que padece a iniciativa.

Então, face o exposto, acolho o veto total oposto em seus termos e consigno voto pela sua manutenção.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 14.02.1995


APROVADO EM 14.02.95

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
ERAZÉ MARTINHO

  
OLAVO DA SILVA PRADO

\*





88ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 21/02/1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE  $\left\{ \begin{array}{l} \text{LEI Nº 5.900} \\ \text{LEI COMPLEMENTAR Nº} \end{array} \right.$

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 05

REJEITO 16

BRANCOS —

NULOS —

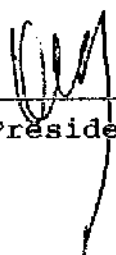
AUSENTES —

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

  
Presidente

  
1º Secretário

  
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 02.95.102  
Proc. 13.383

Em 22 de fevereiro de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.900, objeto do ofício GP.L. nº 011/94, foi REJEITADO na sessão ordinária realizada dia 21 último.

Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitosas saudações.

*Antonio Carlos Pereira Neto*  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Recebi em 22/2/95

*[Handwritten signature]*



LEI Nº 4.529, DE 1º DE MARÇO DE 1995

Exige instalações sanitárias nos pontos iniciais e finais de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo construirão, nos pontos iniciais e finais das linhas de ônibus, instalações sanitárias.

Art. 2º Para as linhas de ônibus já existentes, o prazo para construção é de seis meses, contado da vigência desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (1º/03/1995).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (1º/03/1995).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa




Of. PR 03.95.07  
Proc. 13.383

Em 19 de março de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 02.95.102 desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.529, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



IOM 03-03-1995

**LEI Nº 4.529, DE 1º DE MARÇO DE 1995**

Exige instalações sanitárias nos pontos iniciais e finais de ônibus.

— O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo construirão, nos pontos iniciais e finais das linhas de ônibus, instalações sanitárias.

Art. 2º Para as linhas de ônibus já existentes, o prazo para construção é de seis meses, contado da vigência desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (1º/03/1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (1º/03/1995).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

Projeto de lei n.º 5900 Autuado em 12/03/93

*A. Zampiera*  
Diretor  
Quorum M S.

Comissões CJR - COSP - CTT

Data	Histórico
12.03.93	Protocolo
12.03.93	Ar. CJ parecer 1984.
16.03.93	CJR parecer 124/93
23.03.93	COSP parecer 148/93
31.03.93	CTT parecer 163/93
06.04.93	Apto
13.12.94	Aprorados
14.12.94	Of. PM. 12.94.28
04.01.95	Letra total
05.01.95	CJ parecer 2911.
10.02.95	CJR parecer 1622
21.02.95	Letra rejeitada
22.02.95	Of. PR. 82.95.102.
01.03.95	Lei 4529 promulgada p/ Casa.
01.03.95	Of. PR. 03.95.07.
03.03.95	Lei 4529 promulgada p/ Casa e publicada nesta data.
22.03.95	Requirimento @m

Juntadas

fls 2/3-A-12mar93 fls. 04/05 em 16.03.93 @m fls. 06 em  
23.03.93 @m fls. 07/08 em 06.04.93 @m  
fls. 09/14 em 05.01.95 @m fls. 15 em 16.01.95 @m  
fls. 16/21 em 22.03.95 @m

Observações